

1. A FREGUESIA

Nos termos da Constituição da República portuguesa, a organização democrática do Estado compreende a existência de autarquias locais, as quais são pessoas colectivas territoriais dotadas de órgãos representativos e que visam a prossecução de interesses próprios das populações respectivas (artigo 235.º).

Na Região Autónoma dos Açores, as autarquias locais são as freguesias e os municípios.

As freguesias são as autarquias locais que, dentro do território municipal, visam a prossecução de interesses próprios da população residente em cada circunscrição paroquial (FREITAS DO AMARAL, Curso de Direito Administrativo, volume I, 3ª edição).

Nos termos do artigo 244.º da Constituição da República Portuguesa, os órgãos representativos da freguesia são a assembleia de freguesia (órgão deliberativo) e a junta de freguesia (órgão executivo).

Os órgãos são colegiais quando têm por titulares dois ou mais indivíduos, exercendo um deles, as funções de presidente e outro, as de secretário.

Serão estes órgãos que manifestarão a vontade colectiva da população e irão prosseguir os seus interesses, através da gestão dos meios de que dispõem e do uso dos poderes funcionais que a cada um deles a lei atribui.

Os órgãos têm representatividade porque derivam de um ato eleitoral, através do qual os eleitores elegem os membros da assembleia de freguesia. Por sua vez, a assembleia de freguesia procede à eleição da junta de freguesia. A junta de freguesia é, desta forma, designada por eleição indireta, sem prejuízo do estatuto da eleição do presidente da junta de freguesia, conforme se mencionará.

São estes órgãos, como elemento da pessoa colectiva que consubstanciam um centro institucionalizado de poderes funcionais a exercer pelo indivíduo ou pelo colégio de indivíduos que nele se encontrarem providos com o objectivo de exprimir a vontade juridicamente imputável a essa pessoa colectiva.

O quadro das competências e regime jurídico de funcionamento dos órgãos das freguesias consta da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

As competências são o conjunto de poderes funcionais que a lei confere para a prossecução das atribuições das pessoas colectivas públicas.

Atribuições são os fins ou interesses que a lei incumbe as pessoas colectivas de prosseguir.

Assim, poderá afirmar-se que as atribuições referem-se à pessoa colectiva pública em si mesma, enquanto a competência se reporta aos órgãos dessa pessoa.

A repartição de competências entre os órgãos da freguesia visa assegurar a distribuição de trabalho entre esses órgãos, contribuindo, conseqüentemente, para a respectiva especialização e uma maior eficácia de atuação.

Por forma a analisarmos que interesses são prosseguidos por determinada pessoa colectiva pública importa, desde já, apreciar o diploma legal em que lhe são cometidas as suas atribuições e competências.

As atribuições da freguesia estão descritas de forma circunstanciada, nos artigos 14.º e 15.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, diploma que estabelece o quadro de transferência de atribuições e competências para as autarquias locais, sendo de destacar as atribuições nos seguintes domínios:

- ✧ Equipamento rural e urbano;
- ✧ Abastecimento público;
- ✧ Educação;
- ✧ Cultura, tempos livres e desporto;
- ✧ Cuidados primários de saúde;
- ✧ Ação Social;
- ✧ Ambiente e salubridade;
- ✧ Desenvolvimento;
- ✧ Ordenamento urbano e rural;

O quadro de competências da freguesia encontra-se fixado na Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro¹.

Assim, importa destacar as disposições relativas às competências dos diversos órgãos e titulares:

- ✧ Assembleia de freguesia - artigo 17.º
- ✧ Presidente da assembleia de freguesia - artigo 19.º
- ✧ Junta de freguesia - artigo 34.º
- ✧ Presidente da junta de freguesia - artigo 38.º

A transferência de atribuições e competências foi o meio encontrado pelo legislador para a concretização dos princípios da descentralização administrativa e da autonomia do poder local.

A descentralização de poderes efetua-se mediante aquela transferência para as autarquias locais e implica a concessão, aos órgãos autárquicos, de meios que lhes permitam atuar em diversas vertentes, nos termos da lei.

A descentralização administrativa assegura a concretização do princípio da subsidiariedade, devendo as atribuições e competências ser exercidas pelo nível da administração melhor colocado para as prosseguir com racionalidade, eficácia e proximidade dos cidadãos.

Nesta medida, se justifica e enquadra a importância fulcral do papel desenvolvido pelas freguesias que, sendo a autarquia local mais próxima das populações, desempenha um papel decisivo na prossecução dos interesses próprios das mesmas.

¹ Alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro (rectificada nos termos das Declarações de Rectificação n.ºs 4 e 9/2002, de 6 de Fevereiro e 5 de Março, respectivamente), doravante designada como LAL.
